



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910035/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.368 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente ARTECOLA QUIMICA S. A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito creditório versado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ, com os acréscimos devidos:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Origem, com número de rastreamento 887124382, datado de 05/10/2010, fl nº 2, sobre Ressarcimento de IPI, no valor principal de R\$ 78.425,97, requerido através do PER/DCOMP nº 00421.38879.040707.1.1.01- 3162, referente ao 2º trimestre de 2007, que teve crédito reconhecido no valor de R\$ 70.625,90, com ciência via postal, na data de 15/10/2010, conforme tela do Sistema SUCOP, fl 4.

De conformidade com a ficha de rastreamento constou que não havia saldo credor do período anterior. Assim, a apuração do valor compensado se deu pelas entradas e saídas do próprio trimestre, fl 40.

Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, datada de 16/11/2010, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl 43, com as seguintes argumentações, a seu favor, em resumo, fls 42 a 45:

- a) Que o fisco alega que o valor do crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela manifestante no PER/DCOMP 02152.70889.200807.1.3.01-8592, que equivocadamente, citou o PER/DCOMP de nº 30473.19964.050707.1.3.01.0002;
- b) Ocorre que conforme cópia das páginas dos Livros de Registro de Apuração do IPI dos meses de janeiro a março de 2007, em anexo, os valores utilizados para solicitação de crédito não conferem com os valores apontados pela Receita Federal do Brasil e não conseguiu identificar o motivo da diferença apontada pela Receita;
- c) Que entretanto, como forma de demonstrar o equívoco de análise e a conseqüente improcedência do entendimento manifestado pela Autoridade Fazendária, a Manifestante anexa a presente Manifestação de Inconformidade cópia das páginas de nºs 0002 a 0016, referente ao primeiro trimestre de 2007 que compõe o crédito pleiteado;
- d) Que assim, do cotejo das informações prestadas pela Manifestante, verifica-se o lapso incorrido pela fiscalização ao glosar os créditos tomados de forma legítima pela empresa, motivo pelo qual devem ser homologadas as compensações levadas a efeito pela mesma e, dessa forma, considerando o crédito tributário, à sua integralidade;
- e) Que diante do exposto, a manifestante pede e espera que as compensações sejam integralmente homologadas, já que restou demonstrado que a empresa possui saldo legítimo, objeto das compensações em tela;
- f) Requereu a homologação das PER/DCOMP"s.

Para comprovar suas alegações, apresentou documentos das fls 48 a 62.

Dando continuidade ao relato, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1. Em consulta aos excertos do Livro Registro de Apuração de IPI trazidos aos autos pelo contribuinte, verificar-se-ia que os créditos do mês de março de 2007 eram de R\$ 150.062,82 (fl 60), e o saldo credor do mesmo mês a transportar para o período seguinte no valor de R\$ 142.098,90 (fl 62). Contudo aparece no "Livro do Estabelecimento na Certificação", constante do sistema "SCC – Ressarcimento IPI – Consultar Planilhas", que é alimentado a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte à RFB, não havia saldo credor do período anterior, conforme tela de consulta colacionada;
2. Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá optar por requerer à RFB a repetição dos referidos créditos ou por mantê-los na escrita, para ulterior dedução de débitos do imposto;

3. Inexistindo nos autos qualquer comprovação de que os créditos se mantiveram na escrita até o período em análise, dever-se-ia considerar os registros constantes da análise eletrônica reconstruído a partir de PERDCOMP's enviados pelo próprio contribuinte, concluindo-se que não restou comprovado o direito do contribuinte em homologar todas as compensações pleiteadas

Em fase recursal, o Recorrente traz as seguintes alegações de defesa, em síntese:

1. Alega que a Turma Julgadora chegou à conclusão quanto ao crédito por meio de “Pesquisas aos Sistemas Informatizados da Receita Federal”, sem examinar as páginas do Livro de Registro de Apuração do IPI juntados aos autos;
2. Segundo o art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários fazem prova em favor do contribuinte, quando regulares;
3. O Acórdão recorrido não teria conseguido demonstrar de que forma o saldo credor no valor de R\$ 142.098,90, contido no Livro de Apuração de IPI-RAIPI, teria sido utilizado pela pessoa jurídica.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI relativo ao 2º Trim./2007, tendo sido o crédito parcialmente deferido pela unidade de origem, entendimento este mantido pela DRJ.

Analisando os autos, verifica-se que divergem basicamente a decisão recorrida e o Recorrente no que concerne ao valor do crédito inicial para Abril/2007, primeiro mês do período-base em questão, do qual trata o PER. A partir do dado referido é que se desenvolverá a questão da existência do crédito reclamado, no valor remanescente de R\$ 7.800,07.

O Recorrente alega que o saldo credor a transportar proveniente do mês de Março/2007 para Abril/2007 foi R\$ 142.098,90, conforme estaria evidenciado no RAIPI, acostado ao processo.

A decisão recorrida, por seu turno, entende pela inexistência do alegado saldo credor tomando por referência os dados contidos no sistema “SCC – Ressarcimento IPI –

Consultar Planilhas”, que, segundo informa, seria alimentado por informações prestadas pelo contribuinte à RFB. A tela do extrato se encontra reproduzida na decisão recorrida.

Examinando os autos, verifico que o RAIPI do Recorrente, juntado por ocasião da apresentação Manifestação de Inconformidade, traz o valor de R\$142.098,90 como saldo credor final do mês de Março/2007, a transportar para Abril/2007, de acordo com o destaque abaixo:

20.03.2008		Registro de Apuração do IPI (Modelo B)	
Firma	ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS L		
Inscr. Est.	169416732	CNPJ	44.699.346/0014-10
Folha	000016	Mês ou Período/Ano	01.03.2007 - 31.03.2007
Apuração do Saldo		Coluna auxiliar	Valores
			Somas
014 - Débito Total			7.963,92
015 - Crédito Total			150.062,82
016 - Saldo Devedor			
017 - Saldo Credor			142.098,90

O PERDCOMP transmitido pelo Recorrente, por sua vez, apresenta o mesmo valor informado no RAIPI para o saldo credor oriundo de Março/2007, mês de encerramento do período-base do 1º Trim/2007:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS	
Por Entradas do Mercado Nacional	12.464,35
Por Entradas do Mercado Externo	0,00
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	0,00
Outros Créditos	0,00
Saldo Credor no Período Anterior	142.098,90
Crédito Total	154.563,25

Todavia, em que pese haver demonstração pelo Recorrente de que existia saldo final em Março/2007, o cerne da questão ora tratada é outro, residindo no fato de o crédito ter se mantido na escrita contábil-fiscal, na passagem do 1º Trim./2007 para o 2º Trim./2007, sendo este o fato a ser provado.

Assim, mostra-se essencial para o deslinde da divergência a apresentação da escrituração contábil pertinente ao período aqui em foco, qual seja, o RAIPI relativo ao 2º Trim/2007, haja vista que o pleito versa sobre tal período.

Observa-se que os elementos referidos acima não foram juntados aos presentes autos pelo Recorrente, nem mesmo pleiteada sua anexação em conjunto com a peça recursal, muito embora a decisão recorrida tenha sinalizado que os sistemas da RFB apontavam para a inexistência de saldo credor inicial em Abril/2007, do que viria a resultar, ao que tudo indica, no indeferimento do pleito em R\$ 7.800,07, informados no PERDCOMP para o mês de Maio/2007:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional	27.825,02
Por Entradas do Mercado Externo	16.688,32
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	0,00
Outros Créditos	0,00
Saldo Credor no Período Anterior	7.800,07
Crédito Total	52.313,41



Em razão do quanto colocado, considero que assiste razão à decisão recorrida ao alegar que inexistia *nos autos qualquer comprovação de que os créditos se mantiveram na escrita até o período em análise*. Realmente, após examinar o acervo probatório, constata-se que faltam realmente tais documentos.

Ocorre que se mostra entendimento solidificado na jurisprudência deste Colegiado a necessidade de comprovação do direito creditório por parte de quem o pleiteia, sendo este um ônus que recai sobre o contribuinte que transmite o PERDCOMP. Nesse sentido, trago à colação ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do CARF, a título demonstrativo:

Numero do processo: 10880.679911/2009-04

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 03/11/2005 **PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.** A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

Numero da decisão: 9303-008.181

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Nome do relator: Rodrigo da Costa Pôssas

Numero do processo: 13116.000673/2007-99

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 **PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. Recurso Especial do Procurador parcialmente provido.**

Numero da decisão: 9303-007.458

Nome do relator: JORGE OLMIRO LOCK

(Grifei)

Em vista do exposto, com razão a decisão combatida.

Voto, assim, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo